

Brasília, 22/06/09

Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Siage 752748

CC02/C06

Fls. 101



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 15885.000275/2007-97
Recurso nº 157.426
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.201
Data 05 de fevereiro de 2009
Recorrente INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE
Recorrida SRP - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências ABRIL DE 2003 A DEZEMBRO DE 2005, conforme relatório fiscal às fls. 03 A 12.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 24 A 31.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 36 A 38, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 81 A 93. Alega em síntese:

Preliminarmente, o procedimento fiscal é nulo, e por consequência o Auto de Infração – AI face ter ocorrido majoração da multa de forma equivocada, a aplicação da majoração em relação ao n.º de empregados, não se coaduna com o número de empregados omissos em GFIP em que ensejaram a autuação.

Deve o presente auto ficar sobrestado em função da prejudicialidade do seu objeto em decorrência da íntima relação com o recurso apresentado em outra NFLD.

Aguarda, pois a decretação de improcedência da infração, bem como em não sendo acolhida, seja determinado o sobrestamento do feito.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 100. Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final

a respeito de todas. Apesar de já terem sido julgadas algumas NFLD, restam outras aguardando julgamento, o que prejudica o resultado final.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

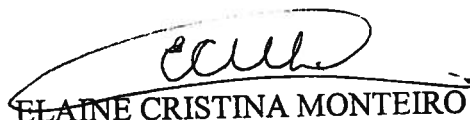
Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA